

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bxstjytw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2026 Projeto de lei nº 739/2026 Protocolo nº 5597/2026 Processo nº 1852/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui diretrizes e medidas de proteção, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e medidas de proteção, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no Estado de Mato Grosso, em conformidade com a *Lei Federal nº 14.344/2022* (Lei Henry Borel) e o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei nº 8.069/1990).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de hospitalidade, independentemente de coabitação.

Art. 3º São diretrizes para a implementação das políticas de proteção no Estado de Mato Grosso:

I - A integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com os órgãos de segurança pública e de assistência social;

II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de idade, para o sistema estadual de dados;

III - O respeito à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento;

IV - A prioridade absoluta no atendimento e na proteção integral.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT), promoverá:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - A criação e o fortalecimento de canais de denúncia específicos, garantindo o sigilo e a celeridade no encaminhamento aos órgãos competentes;

II - A capacitação continuada de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para a identificação precoce de sinais de violência;

III - Campanhas educativas anuais, com foco na conscientização sobre os canais de denúncia e as consequências legais da violência doméstica.

Art. 5º A criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar têm direito a atendimento psicossocial especializado, a ser prestado pela rede socioassistencial do Estado, de forma articulada com os municípios.

Art. 6º As escolas da rede pública estadual deverão incluir em seu projeto político-pedagógico estratégias de prevenção à violência e promoção da cultura de paz, orientando alunos e familiares sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa consolidar e ampliar os mecanismos de proteção à infância e juventude no Estado de Mato Grosso, respondendo ao imperativo ético e jurídico de erradicar a violência doméstica e familiar. A proposta fundamenta-se no Princípio da Proteção Integral, insculpido no *Art. 227 da Constituição Federal* e detalhado na *Lei nº 8.069/1990 (ECA)*, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade de crianças e adolescentes.

No plano normativo federal, a *Lei nº 14.344/2022*, conhecida como Lei Henry Borel, estabeleceu procedimentos rigorosos para o enfrentamento da violência doméstica contra menores. Este projeto busca suplementar referida norma nacional, adaptando-a às especificidades institucionais de Mato Grosso, conforme a competência legislativa concorrente prevista no Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

A constitucionalidade desta iniciativa é reforçada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral. O STF consolidou a tese de que não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para políticas públicas ou cria programas de proteção, desde que não crie órgãos administrativos ou altere a estrutura da administração pública de forma direta e onerosa sem previsão. O presente projeto foca em diretrizes e na articulação de órgãos já existentes, como a SESP/MT e a SETASC/MT.

No âmbito estadual, a proposta dialoga harmonicamente com a *Lei Estadual nº 11.774/2022*, que estabelece políticas públicas para a primeira infância em Mato Grosso. Ao instituir mecanismos de denúncia, capacitação profissional e atendimento psicossocial, o projeto preenche lacunas operacionais e fortalece a rede de proteção mato-grossense.

Diante da gravidade dos índices de violência doméstica e da necessidade de uma resposta estatal célere e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

eficiente, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, certo de que a proteção de nossas crianças e adolescentes é prioridade inegociável desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual